



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.001674/2002-96  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.717 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPJ MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ  
**Recorrente** FLAVIA FLORES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

DIPJ. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem os fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a entregar a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

A contribuinte foi autuada no valor de R\$ 414,35 por haver entregue, com atraso, a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1998, ano-calendário 1997. O prazo para entrega da DIPJ, no presente caso, era até o dia 29/05/1998 e consta no Auto de Infração, como data de apresentação da Declaração o dia 20/07/2001.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega a improcedência do mesmo, pois afirma que apresentou Declaração dentro do prazo, em 14/05/1998, juntando cópia não autenticada do recibo (fl.04).. Alega ainda que apresentou outra Declaração posteriormente, atendendo a pedido da Secretaria da Receita Federal.

Diante da alegação da contribuinte, foi a mesma intimada pela 5ª Turma da DRJ/RJO-I a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, original ou cópia autenticada do recibo da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Recebida a intimação em 08 de março de 2004, a contribuinte não se manifestou

A DRJ/RJOI entendeu que o documento de fl. 04 não se presta a confirmar a entrega tempestiva da declaração, pois não há como comprovar sua autenticidade e pelo Acórdão nº DRJ/RJOI nº 6313/2004, de 17/12/2004, manteve o lançamento constante do Auto de Infração.

Intimada do Acórdão em 02/03/2005 (fls.27) a contribuinte apresentou, em 17 de março de 2005, cópia autenticada do Recibo de Entrega de Declaração de IRPJ 1998/1997 (Fls. 29/30)

O processo, junto com a cópia autenticada, foi devolvido à DRJ I para análise, em 17/03/2005.

A DRJ, proferiu o seguinte despacho em 25/04/2005(fl. 31): Haja vista, esta Delegacia já haver proferido decisão neste processo, fls. 22 a 25, e não existir previsão para reconsideração. Restitua-se o presente ao CAC/MADUREIRA/RJ, para as providências de sua alçada.

O CAC/Madureira, através da Intimação nº 330/2005, de 09/5/2005, solicitou o comparecimento da contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer divergência encontrada no processo, mas sem especificá-la.

A contribuinte foi intimada em 13/05/2005 (fls. 32) e não consta seu comparecimento ao CAC/MADUREIRA.

Inconformada com a decisão, interpôs Recurso Voluntário 05/07/2005 (fls. 38/39) alegando que o lançamento é improcedente, pois entregou a Declaração de Renda no prazo legal, de acordo com os documentos constantes do processo.

Processo nº 13707.001674/2002-96  
Acórdão n.º **1801-000.717**

**S1-TE01**  
Fl. 50

---

Pede a anulação do lançamento e a improcedência da multa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

Acato como Recurso Voluntário, tempestivo, a apresentação da cópia autenticada do recibo da entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário 1997, feita pela recorrente em 17 de março de 2005 e como Aditamento ao Recurso Voluntário, a peça protocolada em 05/07/2005.

Pelos motivos expostos conheço do Recurso Voluntário.

Considero satisfeita a obrigação acessória da recorrente, no tocante à entrega tempestiva da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1997.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator